



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

DL 127/21
RXX 720

10314-1

Ofício nº 1267/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0427/2021, encaminho o Parecer nº 079/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 010/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer PROJUR/UDESC, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e o Ofício nº 4107/2021, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
072º	Sessão de 03/08/21
Anexar a(o)	DL 127/21
Diligência	
	Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1267_PL_0127.4_21_SED_SEA_SEF_UDESC_enc
SCC 10362/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS



INFORMAÇÃO nº 3956/2021

Florianópolis, 16 de junho de 2021.

REFERÊNCIA: Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)”.

Prezado Consultor Jurídico,

Em atendimento ao Ofício nº 801/CC-DIAL-GEMAT, acerca do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade ao interesse público.

Atenciosamente

Carla Cristina Pessotto
Gerente de Políticas Educacionais

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z2XW1Q35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLA CRISTINA PESSOTTO** em 16/06/2021 às 14:05:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 09:46:21 e válido até 28/03/2119 - 09:46:21.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCOS ROBERTO ROSA** (CPF: 101.XXX.618-XX) em 16/06/2021 às 14:36:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 17/06/2021 às 10:00:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYyXzEwMzZwXzlwMjFwJjYVzFRMzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010362/2021** e o código **Z2XW1Q35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 4123/2021

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

REFERÊNCIA: Solicitação de exame e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)".

Prezado Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 801/CC-DIAL-GEMAT, acerca do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que Santa Catarina possui a Política de Formação Continuada dos Profissionais da Educação das redes públicas de ensino do Estado, instituída por meio do Decreto 915, de 9 de abril de 2012. Quanto à Política em questão, não identificamos qualquer inconstitucionalidade ou legalidade ao interesse público. Porém, quanto à viabilidade da proposta a que se considerar:

Art. 1º. Quanto aos princípios:

*II: **Cooperação** articulada entre as redes de ensino públicas e privada e as instituições formadoras de docentes. Observamos que a SED não possui ingerência sobre a rede privada, somente o CEE, portanto, a Política deve estar garantida na Lei nº 170/1998, Lei do Sistema Estadual de Educação.*

Art. 2º. Quanto às diretrizes:

*III: **Harmonização** entre o acesso e uso de TICs na Educação Básica e a **retenção** dos docentes nas redes públicas de ensino do estado. Será necessário explicitar a compreensão de harmonização entre acesso e uso das TICs. Quanto ao conceito de retenção, se seu significado for para **MANTER** o professor, encontra-se dificuldade, pois o acesso de profissionais à Educação é somente por concurso publico.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E POLÍTICAS EDUCACIONAIS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS

V: Monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na Educação Básica, bem como a promoção de estudos a respeito da temática. **Ambas as ações devem estar melhor definidas quanto aos atores responsáveis por elas.**

Art. 4º. Quanto à garantia do Poder Público no apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs. **Importante saber como se dará a regulamentação deste apoio técnico e financeiro, inclusive as fontes que sustentarão essa ação.**

Art. 5º. Quanto à instituição do Sistema Estadual de Informações de acesso e uso de Tecnologias da Informação e da Comunicação na Educação Básica (SISTICS). **Importante saber como será instituído este sistema com participação das redes públicas e organizações da sociedade civil com as competências ali apontadas.**

Atenciosamente

Carla Cristina Pessotto
Gerente de Políticas Educacionais

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9MQ76Z8Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLA CRISTINA PESSOTTO** em 22/06/2021 às 18:32:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 09:46:21 e válido até 28/03/2119 - 09:46:21.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 23/06/2021 às 13:47:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYyXzEwMzcwXzlwMjFfOU1RNzZaOFo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010362/2021** e o código **9MQ76Z8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 079/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010362/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0127.4/2021**, que “*Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 801/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0427/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Informação nº 4123/2021** (fls. 0013/0014).

Segundo esclareceu a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais (DI-PE), “[...] *Santa Catarina possui a Política de Formação Continuada dos Profissionais da Educação das redes públicas de ensino do Estado, instituída por meio do Decreto 915, de 9 de abril de 2012 [...]*”.

Com efeito, a proposição legislativa já está contemplada na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, tendo sido apresentada na estratégia 15.14 da Meta 15, no sentido de garantir a formação continuada específica para o uso das tecnologias e conteúdos multimidiáticos, para todos os envolvidos no processo educativo.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

IV – definir a política de tecnologia educacional;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, a definição da política de tecnologia educacional e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Neste passo, a instituição de uma política que trate da capacitação docente para o uso das tecnologias de informação, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo.

Consigne-se, ademais, que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]**

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PLC nº 0127.4/2021.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 079/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6F8T0WC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 05/07/2021 às 17:48:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 06/07/2021 às 15:26:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzYyXzEwMzcwXzlwMjFfNkY4VDBXQzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010362/2021** e o código **6F8T0WC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 236/2021

Florianópolis, 8 de junho de 2021

REF.: SCC 10456/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 127.4/2021, que *Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)*.

A proposta objetiva o aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes quanto à utilização de tecnologias da informação e comunicação, e assim promover a redução das desigualdades educacionais dos estudantes no tocante ao acesso às tecnologias.

Para tanto, é previsto que o *Poder Público garantirá apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica nas redes públicas de ensino do Estado*.

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Educação (SED), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Com essas ressalvas, o assunto deve ser avaliado pela SED, e eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L613UNM4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 08/06/2021 às 17:15:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 08/06/2021 às 17:48:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQ2XzEwNTU0XzlwMjFfTDYxM1VOTTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010546/2021** e o código **L613UNM4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 010/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10546/2021

Interessado: Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0127.4/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que *"Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 803/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019 (fl. 02 dos autos).

Referido projeto de lei assim estabelece, em síntese (fls. 09-10):

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC), pautadas pelos seguintes princípios:

(...)

Art. 4º O Poder Público garantirá apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica nas redes públicas de ensino do Estado.

(...)

Assim, diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente encaminhar os autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher a sua manifestação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 236/2021 (fls. 03-04), nos seguintes termos:

A proposta objetiva o aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes quanto à utilização de tecnologias da informação e comunicação, e assim promover a redução das desigualdades educacionais dos estudantes no tocante ao acesso às tecnologias.

Para tanto, é previsto que o Poder Público garantirá apoio técnico e financeiro para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica nas redes públicas de ensino do Estado.

No que tange ao aspecto financeiro, verifica-se que a proposta tende a impor um aumento de despesas na Secretaria de Estado da Educação (SED), sendo imperioso que aquela Pasta se manifeste quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

De qualquer sorte, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Com essas ressalvas, o assunto deve ser avaliado pela SED, e eventuais despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro. (grifo nosso)

Observa-se que a DITE fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir, que já há a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



recomendando, ademais, a não adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas.

Em adição, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Educação (SDE) acerca do PL em questão, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SED.

Ademais, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da LRF. Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,**

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Assim, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se² pela necessidade de observância de todos os apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RVIA9571**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 09/06/2021 às 21:53:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQ2XzEwNTU0XzlwMjFfUIZJQTk1NzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010546/2021** e o código **RVIA9571** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 10546/2021.

De acordo com o Parecer nº 010/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à DIAL, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q3W42QY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 10/06/2021 às 13:22:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQ2XzEwNTU0XzlwMjFfNFEzVzQyUVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010546/2021** e o código **4Q3W42QY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO

Nº 077/21 - Reitoria PROEN

DATA: 15/06/2021

DE: Pró-Reitoria de Ensino

PARA: Prof. Dilmar Barretta
Reitor da UDESC

ASSUNTO: Manifestação da Proen sobre Projeto de Lei nº 0127.4/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Senhor Reitor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos ao Senhor a manifestação da Proen sobre o Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei é de extrema relevância, quando se observam os seguintes pontos, dentre outros:

- a) A experiência e as discussões em torno do assunto têm demonstrado uma constante busca dos docentes pelo uso das Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação (TDIC) em suas aulas. Observa-se, que muitos docentes têm e vem utilizando os recursos tecnológicos como forma de inovar ou usar recursos tecnológicos com objetivo de resgatar e melhorar o processo de ensino e aprendizagem, além de resgatar o interesse e a motivação dos alunos;
- b) A utilização de recursos tecnológicos não está relacionada apenas do processo de inovação, já que busca integrar à realidade educacional os recursos didáticos que tenham significados efetivos para o processo educativo;
- c) A utilização das tecnologias na educação proporciona um processo interativo e amplia as possibilidades no processo educativo, modificando qualitativamente as atividades pedagógicas, contribuindo para a construção e reconstrução do conhecimento.
- d) As características das novas tecnologias proporcionam ambientes que permitem que os alunos aprendam fazendo, ao mesmo tempo em que recebem o feedback de suas atividades. Por exemplo, os softwares de simulação, quando utilizados, facilitam o aprendizado do aluno, à medida que possibilitam a visualização de conceitos difíceis ou abstratos. Possibilita, tanto aos alunos quanto aos docentes, encontrarem uma ligação entre os conteúdos estudados nas disciplinas e na vida real.

As Tecnologias Digitais de Comunicação e Informação (TDIC), em suas diferentes formas e usos, constituem um dos principais agentes de transformação da sociedade, pelas modificações que exercem nos meios de produção e por suas consequências no cotidiano das pessoas. Estudiosos do tema mostram que escrita, leitura, visão, audição, criação e aprendizagem são influenciadas, cada vez mais, pelos recursos da informática. Nesse cenário, insere-se mais um desafio para a escola, ou seja, o de como incorporar ao seu trabalho, tradicionalmente apoiado na oralidade e na escrita, novas formas de comunicar e conhecer.

A inserção das TDIC demanda, sobretudo, um processo formativo docente planejado de forma coerente e responsável, pois, o sucesso da prática educacional está condicionado à capacidade que o docente tem de relacionar o conteúdo específico, o pedagógico e o tecnológico. É necessário que o docente desenvolva capacidade de navegar de forma flexível no espaço definido pelos três componentes.

Assim, o Projeto de Lei nº 0127.4/2021, dessa forma, poderá contribuir em muito no processo formativo dos docentes, já que as TDCI estão guiando as nossas vidas em quaisquer tipos de ambientes, podendo ser educacional ou não. O sucesso da aprendizagem dos alunos está diretamente relacionado ao processo formativo dos docentes e, assim, a formação continuada docente em TDCI é de extrema relevância para as escolas manterem os docentes e alunos ativos e, em contínuas interações. Torna-se necessária, assim, o desenvolvimento de políticas de formação docente, tanto inicial quanto continuada para atenderem as transformações que estão e irão acontecer no cenário educacional.

Respeitosamente,

Prof. Nério Amboni
Pró-Reitor de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **39K2KJZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NERIO AMBONI (CPF: 343.XXX.969-XX) em 15/06/2021 às 16:48:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:07 e válido até 30/03/2118 - 12:44:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQ5XzEwNTU3XzlwMjFmZlZlMktKWjU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010549/2021** e o código **39K2KJZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER PROJUR/UDESC

Florianópolis, 17 de junho de 2021.

Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)".

Prezado Reitor da UDESC,

Através do Ofício nº 804/CC-DIAL-GEMAT foi solicitado exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0127.4/2021, que "Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de autoria da Deputada Marlene Fengler.

A Pró-Reitoria de Ensino da UDESC já se manifestou favorável ao projeto de lei, afirmando que ele *"poderá contribuir em muito no processo formativo dos docentes, já que as TDCI estão guiando as nossas vidas em quaisquer tipos de ambientes, podendo ser educacional ou não. O sucesso da aprendizagem dos alunos está diretamente relacionado ao processo formativo dos docentes e, assim, a formação continuada docente em TDCI é de extrema relevância para as escolas manterem os docentes e alunos ativos e, em contínuas interações. Torna-se necessária, assim, o desenvolvimento de políticas de formação docente, tanto inicial quanto continuada para atenderem as transformações que estão e irão acontecer no cenário educacional."*

Há, portanto, interesse público no projeto de lei, para a tarefa de melhor capacitar os educadores para a utilização de inúmeras ferramentas tecnológicas, que podem contribuir para o processo pedagógico.

Do ponto de vista legal, o projeto não fere a autonomia da UDESC e também não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual nos

manifestamos favoráveis à aprovação da proposição, nos termos do art. 19, inciso II, do Decreto nº 2.382/2014, com a nova redação que lhe deu o Decreto 1.317/2017.

É o parecer.

S.M.J.

À sua elevada consideração.

Ana Cristina Costa Nishi
Advogada – OAB/SC 12.461



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH09A3P6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA CRISTINA COSTA NISHI** (CPF: 000.XXX.079-XX) em 17/06/2021 às 11:23:22
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 25/06/2019 - 15:23:51 e válido até 24/06/2022 - 15:23:51.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **DILMAR BARETTA** (CPF: 824.XXX.769-XX) em 17/06/2021 às 19:33:48
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/03/2019 - 16:29:56 e válido até 27/03/2022 - 16:29:56.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQ5XzEwNTU3XzlwMjFfUkgwOUZUDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010549/2021** e o código **RH09A3P6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação n. 3550/2021

Florianópolis, 15 de julho de 2021.

Referência: SCC 10542/2021 – PL 0465.8/2019 – “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Tratam os autos do Projeto de Lei n. 0127.4/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Institui a Política Estadual de Formação de Docentes da Educação Básica para as Tecnologias da Informação e Comunicação (PDTIC)”.

Diante da peculiaridade do tema, esta Diretoria entende que a matéria não é afeta às competências da Secretária de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, especialmente àquelas concernentes à gestão e desenvolvimento de pessoas.

Registra-se contudo que a Secretária de Estado da Educação já manifestou-se pela impossibilidade do prosseguimento do feito, uma vez que, interfere nas competências da referida Pasta (fls. 15/18) dos autos SCC 10632/21.

Diante do exposto, sejam os autos encaminhados à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **STX69H21**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** em 15/07/2021 às 10:27:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA** (CPF: 037.XXX.279-XX) em 15/07/2021 às 15:41:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQyXzEwNTUwXzlwMjFfU1RYNjllMjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010542/2021** e o código **STX69H21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Gabinete do Secretário

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400

Ofício nº 4107/2021

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício de nº 802/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), encaminho informação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGPD), desta Secretaria, onde comunica que a matéria em questão não é afeta as competências da Secretaria de Estado da Administração, por não conjugar com as atribuições descritas na Lei Complementar 741, de 12 de junho de 2019, especialmente àquelas concernentes à gestão e desenvolvimento de pessoas.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KC07JB90**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 19/07/2021 às 18:10:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTQyXzEwNTUwXzlwMjFfS0MwN0pCOTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010542/2021** e o código **KC07JB90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.